



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
UNIDADE REGIONALIZADA DE PLANTÃO JUDICIÁRIO DE CURITIBA - PROJUDI
Avenida Anita Garibaldi, 750 - Ahú - Curitiba/PR

Autos nº. 0006965-36.2020.8.16.0013

Processo: 0006965-36.2020.8.16.0013

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Data da Infração:

Autor(s): • ANA PAULA WELLER GARCIA
• CAMILA FARAH RIBEIRO PISSAIA

Réu(s): • PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ - APC - PUCPR -
CAMPUS CURITIBA

DECISÃO

1. **DEFIRO**, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. Cuida-se de "ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência" ajuizada por **CAMILA FARAH RIBEIRO PISSAIA e ANA PAULA WELLER GARCIA** em desfavor de **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC**.

Narram, em suma, que desde julho de 2014 são acadêmicas do curso de graduação em Medicina da instituição de ensino demandada, estando atualmente no 12º período de formação, com a conclusão de curso prevista para o dia 20/06/2020. Aduzem que, por conta da pandemia da COVID-19 e necessidade de ampliação da oferta de profissionais de saúde, a Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, permite a antecipação de colação de grau e emissão de certidão de conclusão de curso para estudantes de medicina que concluíram ao menos 75% da carga horária do internato. Em que pese a solicitação na via administrativa, houve negativa da instituição de ensino.

Em sede liminar, requerem a concessão de tutela provisória de urgência "para que a Demandada emita a certidão de conclusão de curso das Demandantes, com previsão de multa diária pelo seu descumprimento".

É o relato do essencial. Decido.

3. Como se sabe, a tutela de urgência, nos termos do art. 300/CPC, requer para o seu deferimento a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e, cumulativamente, a existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



Compreendo que o pedido de urgência não merece deferimento, ante a ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, ao menos em sede de cognição sumária.

In casu, denota-se que as autoras fundamentam seu pedido na recém editada Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020.

Prevê o art. 2º, parágrafo único, da MP nº 934/2020, o seguinte:

Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3o do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

*Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior **poderá** abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:*

***I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina;** ou*

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

Depreende-se que, ao contrário do alegado na inicial, ao menos em sede de cognição sumária, a referida medida provisória não instituiu direito líquido e certo, mas sim **facultou** às instituições de ensino superior, respeitada a sua autonomia didática e administrativa, a possibilidade de abreviação dos cursos da área de saúde, desde que preenchidos os requisitos estipulados pela referida norma.

Trata-se, portanto, de ato discricionário da instituição de ensino, não cabendo ao Poder Judiciário apreciar o mérito da negativa administrativa.

Sobre a discricionariedade e controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*"A distinção entre atos discricionários e atos vinculados tem importância fundamental no que diz respeito ao controle que o Poder Judiciário sobre eles exerce. Com relação aos atos vinculados, não existe restrição, pois, sendo todos os elementos definidos em lei, caberá ao Judiciário examinar, em todos os seus aspectos, a conformidade do ato com a lei, para decretar a sua nulidade se reconhecer que essa conformidade inexistiu. Com relação aos atos discricionários, **o controle judicial é possível mas terá que respeitar a***



discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei. Isto o corre precisamente pelo fato de ser a discricionariedade um poder delimitado previamente pelo legislador; este, ao definir determinado ato, intencionalmente deixa um espaço para livre decisão da Administração Pública, legitimando previamente a sua opção; qualquer delas será legal. **Daí por que não pode o Poder Judiciário invadir esse espaço reservado, pela lei, ao administrador, pois, caso contrário, estaria substituindo, por seus próprios critérios de escolha, a opção legítima feita pela autoridade competente com base em razões de oportunidade e conveniência que ela, melhor do que ninguém, pode decidir diante de cada caso concreto.**"[1] - sem grifo no original.

Ainda, é necessário ressaltar que as universidades gozam de autonomia didático-científica e administrativa, autonomia esta assegurada constitucionalmente no art. 207 da Constituição Federal de 1988 (Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão).

Acerca da autonomia universitária, José Afonso da Silva consigna que:

"(...) a Constituição firmou a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira das Universidades, que obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre o ensino, pesquisa e extensão (art. 207). Não poderá ser de outro modo. Se consagrou a liberdade de aprender, de ensinar, de pesquisar e de divulgar o pensamento, a arte e o saber, como um princípio basilar do ensino (art. 206, II), a coerência exigia uma manifestação normativa expressa em favor da autonomia das Universidades, autonomia que não é "apenas a independência da instituição universitária mas a do próprio saber humano", pois "as universidades não serão o que devem ser se não cultivarem a consciência da independência do saber e se não souberem que a supremacia do saber, graças a essa independência é levar a um novo saber. E para isto precisam de viver em uma atmosfera de autonomia e estímulos vigorosos de experimentação, ensaio e renovação. Não é por simples acidente que as universidades se constituem em comunidades de mestres e discípulos, casando a experiência de uns com o ardor e a mocidade dos outros. Elas não são para efeito apenas instituições de ensino e de pesquisas, mas sociedades devotadas ao livre, desinteressado e deliberado cultivo da inteligência e do espírito e fundadas na esperança do progresso humano pelo progresso da razão".[2]

Outrossim, infraconstitucionalmente, a autonomia das instituições de ensino superior é regulamentada pela Lei nº 9.394/1996, prevendo o seguinte em seu art. 53, *in verbis*:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas



gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Desse modo, a princípio, a possibilidade ou não de abreviação dos cursos de medicina e respectiva antecipação da colação de grau, por conta da MP nº 934/2020, adentra-se na autonomia universitária e no poder discricionário que é conferido às universidades, havendo margem de liberdade para sopesar as circunstâncias concretas do caso, com base em critérios de conveniência e de oportunidade. A intervenção do Poder Judiciário, neste aspecto, especialmente em sede de cognição sumária, violaria a discricionariedade e autonomia universitária da demandada, eis que, em análise sumária, inexistente ilegalidade na negativa administrativa.

Nesse sentido, é a jurisprudência, *mutatis mutandis*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DOCENTE DA FUB. MUDANÇA DE REGIME. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA.1. **As universidades gozam de autonomia didática e administrativa para definir e executar proposta pedagógica e velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente, nos termos do art. 207da Constituição da República de 1988 e art. 53da Lei n. 9.394/1996, desde que atendidos os critérios legais.** Como forma de garantir essa autonomia conferida pela Constituição, o § 1º do art. 53da Lei 9.394/96 estabelece que cabe aos colegiados de ensino e pesquisa decidir, entre outros temas, sobre planos de carreira docente. Portanto, através do mérito administrativo, as



universidades têm liberdade para estabelecer as medidas necessárias para executar da melhor forma sua proposta pedagógica e o serviço público prestado. 2. Não cabe intervenção do Judiciário nos critérios de definição de como os professores devem exercer suas funções, em respeito à autonomia universitária e ao poder discricionário que lhe é conferido, que se traduz em liberdade para a prática de atos administrativos de acordo com sua conveniência e oportunidade, ou seja, de acordo com as necessidades da Universidade. Justamente com base nesses critérios e tendo em vista a prerrogativa conferida pelo art. 53da Lei 9.394 /96, o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da FUB entendeu ser oportuno e conveniente vedar alteração de regime a quem já cumpre 40 horas e, por outro lado, prever essa possibilidade a quem cumpre regime de vinte horas. 3. Precedentes deste Tribunal. 4. Apelação desprovida. Sentença mantida." (TRF1 - AC: 00027120220084013400, Relator: Juiz Federal César Augusto Bearsi (Conv.), Primeira Turma, Data de Publicação: 01/08/2018) - sem grifo no original.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PROVA DE INGRESSO EM CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - REPROVAÇÃO DO CANDIDATO - CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO - Pretensão mandamental do impetrante voltada ao reconhecimento de seu suposto direito líquido e certo a prosseguir nas fases subsequentes de processo seletivo para ingresso no curso de pós-graduação em Direito da Universidade de São Paulo, frente à alegada ilegalidade do ato administrativo que culminou em sua exclusão do certame - decisão agravada que indeferiu a medida liminar - acerto - ausência dos requisitos necessários para o deferimento da medida 7º, da Lei nº 12.016/2009 - na hipótese, não restou evidenciada a relevância dos fundamentos de direito deduzidos pelo impetrante (fumus boni iuris), embora seja latente o risco de demora inerente ao provimento jurisdicional (periculum in mora) - ato de avaliação do candidato, de conteúdo marcadamente discricionário, que se deu de acordo com os critérios previamente estabelecidos no edital do certame - respeito à autonomia administrativa assegurada às Universidades (art. 207, da CF/88)- controle judicial dos atos administrativos discricionários que se restringe aos seus aspectos de legalidade, sem poder adentrar o próprio mérito da avaliação - oferecimento de "espelho de correção" aos candidatos, com a respectiva pontuação atribuível a cada um dos aspectos a serem avaliados - suficiente e adequada motivação - falta de identificação dos examinadores que, além de não ofender o princípio da publicidade dos atos administrativos, preserva o princípio da impessoalidade - decisão mantida. Recurso desprovido ." (TJ-SP - AI: 2223135-96.2018.8.26.0000, Relator: Paulo Barcellos Gatti, Data de Julgamento: 26/11/2018, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/11/2018) - sem grifo no original.

De qualquer forma, sem a devida regulamentação, a antecipação da colação de grau prejudicaria a formação acadêmica das estudantes e, inclusive, poderia afetar a sociedade com profissionais ainda não aptos, por ainda não terem completado toda a grade curricular.



Por fim, frise-se que a conclusão antecipada do curso de medicina não é requisito indispensável para que as autoras prestem auxílio médico no enfrentamento da pandemia da COVID-19. Cite-se a ação "O Brasil Conta Comigo" do Ministério da Saúde e do Ministério da Educação que, considerando a emergência de saúde pública, possibilita que os alunos de medicina, enfermagem, fisioterapia e farmácia, excepcionalmente, atuem no combate ao COVID-19 no Sistema Único de Saúde (SUS).[3]

Ante o exposto, não preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido liminar.

4. **Habilite-se** nos autos a União (AGU), para que manifeste eventual interesse federal. Prazo: 05 (cinco) dias.

5. À livre distribuição.

Comunicações e diligências necessárias.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Fernando Andreoni Vasconcellos

Juiz de Direito Substituto

[1] PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di Pietro. **Direito Administrativo**. 27^a ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, p. 229.

[2] Silva, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 853).

[3] Disponível em:

<https://www.saude.gov.br/noticias/46636-alunos-da-area-de-saude-poderao-ajudar-no-combate-ao-coronavirus>

